



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10680.000168/97-36
Recurso n.º : 15.848
Matéria : CSL – Ex. 1992, período-base 1991
Recorrente : COOPERATIVA HABITACIONAL CALIFÓRNIA (em
liquidação)
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 28 de janeiro de 1999
Acórdão n.º : 108-05.557

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – SOCIEDADES
COOPERATIVAS – APLICAÇÕES FINANCEIRAS**

Situam-se fora do campo de incidência da Contribuição Social sobre o Lucro os resultados obtidos pelas cooperativas nos atos cooperados, conforme definidos no artigo 79 da Lei n.º 5.764/71. As aplicações financeiras não se caracterizam como atos cooperados, nessa definição, sujeitando-se à incidência da norma tributária os resultados positivos nelas obtidos.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COOPERATIVA HABITACIONAL CALIFÓRNIA (em liquidação).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
Presidente


TANIA KOETZ MOREIRA
Relatora

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.000168/97-36
Acórdão n.º : 108-05.557

Participaram, ainda, do presente julgamento , os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.000168/97-36
Acórdão n.º : 108-05.557

RELATÓRIO

Trata-se de exigência da Contribuição Social sobre o Lucro sobre receita de aplicações financeiras auferida pela COOPERATIVA HABITACIONAL CALIFÓRNIA. A exigência originou-se em revisão procedida na declaração de rendimentos apresentada no exercício de 1992, correspondente ao período-base de 1991, e foi formalizada em notificação de lançamento emitida eletronicamente. Com a apresentação da Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar – SRLS n.º 06101/0254, fls. 05/06, foi a questão apreciada preliminarmente pela DRF de jurisdição, que ratificou o lançamento.

Na impugnação, que constitui as fls. 01/02 do processo, argumenta a contribuinte que, conforme Acórdão n.º 38.499, da 3ª Turma do TRF/3ª R, as aplicações financeiras realizadas por cooperativas não se subsumem a nenhuma das hipóteses de tributação previstas no artigo 111 da Lei n.º 5.764/71. Diz que a aplicação financeira não se inclui entre os atos não cooperados, não se sujeitando à incidência da Contribuição Social sobre o Lucro. Menciona também o Acórdão proferido pela 4ª Turma do TRF/3ª R na Apelação Cível n.º 203.749, no sentido de que não há incidência de imposto de renda sobre o rendimento de aplicações financeiras auferido por cooperativa, uma vez que essas não são realizadas para auferir lucros, mas sim para preservar seu patrimônio. No seu caso, acrescenta, a aplicação era feita exclusivamente em caderneta de poupança, pois estava e ainda está em fase de liquidação.

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.000168/97-36
Acórdão n.º : 108-05.557

Decisão singular às fls. 24/26, assim ementada, mantém a exigência:

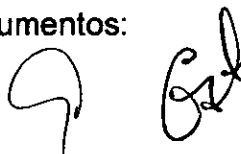
“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS – CSLL – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Diante das determinações contidas nos artigos 111, 175 e 177, todos do Código Tributário Nacional – CTN, as quais, em termos de isenção, de forma sistêmica, adotam uma postura estrita, não há como estender à Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, instituída pela Lei n.º 7.689/88, o benefício previsto no art. 111 da Lei n.º 5.764/71.”

Reduzida a multa ao percentual de 75%, em conformidade com o disposto no artigo 44 da Lei n.º 9.430/96.

Ciência da decisão em 22.04.98. Recurso Voluntário interposto no dia 22 do mês seguinte, no qual, após lembrar a definição de cooperativa e de atos cooperativos trazida pela Lei n.º 5.764/91, diz que as aplicações financeiras não constituem ato estranho à atividade cooperativa. Explica que a aplicação financeira em questão era constituída de depósito, em caderneta de poupança, das sobras do financiamento contraído junto ao Banco Nacional de Habitação – BNH para a realização de empreendimento habitacional. Portanto, a correção monetária ativa que originou o lançamento constituiu mera preservação dos recursos financeiros dos cooperados contra a inflação, sem representar uma atividade paralela e estranha a seus objetivos sociais. Acrescenta que a decisão de primeira instância confunde o instituto da isenção com o da não incidência, sendo este último o que se aplica aos atos cooperativos.

Conclui resumindo seus argumentos:

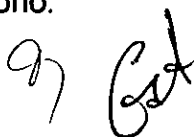


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.000168/97-36
Acórdão n.º : 108-05.557

- a) as cooperativas estão fora do campo de incidência tributária com relação aos resultados obtidos nas operações com seus cooperados, porque tais resultados não lhe pertencem, mas sim a seus associados;
- b) as aplicações financeiras efetuadas pelas cooperativas são necessárias à boa administração dos recursos financeiros dos cooperados, e por isso são tratadas como integrantes dos resultados decorrentes de suas atividades normais com os cooperados;
- c) a Contribuição Social sobre o Lucro não pode incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas cooperativas, uma vez que, como atos cooperativos, estão fora do campo de incidência, em conformidade com a Lei nº 5.764/71.

Este o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.000168/97-36
Acórdão n.º : 108-05.557

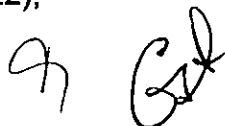
VOTO

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.
Dele tomo conhecimento.

A questão da incidência da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88 em relação aos resultados obtidos pelas sociedades cooperativas já foi objeto de inúmeros julgados administrativos e judiciais. As conclusões não são pacíficas ou uniformes, mas pode-se vislumbrar uma linha predominante de raciocínio. Nessa linha, entendo corretas e adoto as seguintes premissas básicas:

- 1) a Contribuição Social sobre o Lucro não incide sobre o resultado positivo obtido pelas cooperativas nas operações que constituem atos cooperados, porque esse resultado não configura **lucro** (veja-se, entre outros, o Acórdão nº CSRF/01-1.751);
- 2) a Contribuição Social incide sobre o resultado positivo obtido pelas cooperativas nos demais atos, ou atos não cooperados (veja-se, entre outros, o Acórdão n.º 101-90.122);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.000168/97-36
Acórdão n.º : 108-05.557

- 3) as aplicações financeiras são atos não cooperados, porque não compreendidos na definição contida no artigo 79 da Lei n.º 5.764/71, pelo qual são atos cooperados, ou cooperativos, aqueles praticados "entre as cooperativas e seus associados, entres estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, quando associados, para a consecução de seus objetivos sociais";
- 4) logo, a Contribuição Social incide sobre o resultado positivo obtido pelas cooperativas em suas aplicações financeiras.

Poder-se-ia cogitar, e há julgados nesse sentido, de que esse resultado positivo se sujeitaria à tributação apenas na proporção que a receita de atos não cooperados representasse na receita total da cooperativa. É entendimento que vem ao encontro do argumento muitas vezes defendido de que a aplicação do excedente financeiro originado naqueles atos cooperados, visando tão-somente a preservação do poder aquisitivo da moeda em períodos inflacionários, teria a mesma natureza das receitas dos atos cooperados, como uma extensão ou uma decorrência do resultado auferido nesses atos.

Mas nem esse entendimento favorece a Recorrente, pois que a aplicação em questão constitui sua única fonte de receita. Vale dizer que ela não mais pratica qualquer ato, cooperado ou não, além da dita aplicação financeira. Registre-se que não foi apresentada qualquer prova de se tratar, como alega, de sobras de financiamento obtido junto ao Banco Nacional de Habitação, o extinto BNH, depositadas em caderneta de poupança para serem utilizadas no pagamento de credores.

Também não há que se fazer reparos ao montante sobre o qual exigiu-se a indigitada contribuição. Conforme declaração de rendimentos juntada



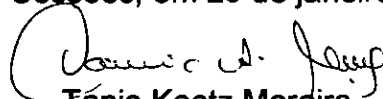
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.000168/97-36
Acórdão n.º : 108-05.557

por cópia (fls. 10/12), o valor tributado de Cr\$ 164.408.496,00 corresponde à receita financeira de Cr\$ 164.644.074,00, menos as despesas operacionais e as despesas financeiras, ou seja, corresponde ao **lucro líquido** apurado no período.

Por todo o exposto, meu Voto é no sentido de se negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 28 de janeiro de 1999


Tania Koetz Moreira

Relatora

